PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 705/17

Considerando que, dos moldes constitucionais, a competência sobre a temática de exploração comercial de aeroportos no país pertence à União, mesmo que na vigência de eventual processo de Concessão à luz da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos,

Considerando que o Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães, na cidade de Salvador, com regramento de direito público, cuja concessão feita pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) à empresa EWS Estacionamentos Salvador S.A, atualmente alberga forma abusiva de cobrança de estacionamento,

Considerando que a forma atual de cobrança é a tarifa cheia, independentemente do decurso temporal que o consumidor utiliza a vaga de estacionamento a primeira hora, ou seja, os usuários do local são obrigados a pagar o equivalente a uma hora de estacionamento, mesmo que permaneçam por um minuto no local, forma de cobrança contrária aos atuais ditames, usos e costumes nos demais estacionamentos do país em que a cobrança é por minuto não por período,

Considerando que tal prática, além de ser abusiva, tal cobrança é também manifestamente excessiva para os consumidores, pois os mesmos são obrigados a efetuar o pagamento de tarifa cheia para utilizar o serviço, bem assim, têm seus direitos de uso do bem público cerceado de forma permissiva pelos poderes públicos,

Considerando que as demais opções de estacionamento existentes que servem àqueles que necessitam viajar e deixar seu veículo estacionado, além de situarem em lócus distantes do aeroporto, dependem de transportes em vans ou carros particulares, o que, além de não atenderem plenamente aos consumidores, pois, o fator tempo/distância é deveras prejudicial, tais empresas sofrem com a concorrência desleal, pois eles demoram mais tempo para ter acesso ao aeroporto, tornando-se uma situação mais grave ainda albergada nesse processo de concessão à empresa EWS Estacionamentos Salvador S.A,

Considerando que é vedado o enriquecimento ilícito e tal prática, de forma categórica privilegia a empresa concessionária, que, impõe ao consumidor valor de estacionamento, que, ao mesmo, por não ter outra opção similar, se vê obrigado a aceitar,

Considerando que a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor em face do prestador de serviços deve prevalecer à luz do caso concreto, conforme determinação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo, quando comprovado que o consumidor não possui outro meio efetivo de atender sua necessidade a não ser aquela disponibilizada abusivamente pelo prestador de serviço, meio este que, apenas, caracteriza a mais valia, a

exploração institucionalizada, com infrações permitidas pelo órgão a quem compete tutelar a sociedade,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao presidente da República, que realize o estudo de viabilidade para, de forma urgente determinar à INFFRAERO que tome as providências junto à concessionária EWS Estacionamentos Salvador S.A, para reavaliar o processo de concessão e suas peculiaridades e determinar que a cobrança de estacionamento no Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães na capital baiana seja feita em minutos, de forma fracionada e não por período.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS